



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC Nº 34/2010**

**08/10/2010**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC 0496/09**

**INTERESSADO:** DANIELA CHIESA

**ASSUNTO:** ALTA A PEDIDO DO PACIENTE ADULTO

TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO PARA USO DE  
HEMOCOMPONENTES / HEMODERIVADOS

**RELATORES:** ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA

PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA: TERMO DE CONSENTIMENTO.  
AUTONOMIA DA VONTADE E RISCO DE VIDA.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CEM E 146 § 3º, I  
DO CÓDIGO PENAL.

**DA CONSULTA**

Enviada a este Conselho Regional de Medicina a consulta dos fatos contidos no ofício 015/2009, do Hospital Geral Dr. Waldemar Alcântara, através da sua diretora de processos médicos, Sra. Daniela Chiesa, solicitando parecer nesses termos:

1. Alta a Pedido de Paciente Adulto



- 1.1. O que o hospital e o médico assistente podem ter como respaldo legal no momento em que um paciente recusa-se a permanecer internado e pede alta sem ter a liberação médica?
  - 1.2. Como proceder nessa situação? Deve ser registrado como evasão?
  - 1.3. Se o paciente sai sem conhecimento da família e a mesma questiona o que o hospital fez para impedi-lo ou não concorda com a liberação do mesmo, como proceder? Tem como o hospital ser penalizado de alguma forma por falta de segurança, ou seja, por não impedir a saída do paciente?
2. Termo de Consentimento Informado para uso de hemocomponentes / hemoderivados:
- 2.1. Pode ser colocado junto às informações no termo de responsabilidade que o paciente ou responsável assina no ato da admissão?
  - 2.2. Em ocorrendo recusa na assinatura devido à informação de hemocomponentes/hemoderivados, deve ser formulado um novo termo ou o paciente ou responsável pode escrever de próprio punho que concorda com as demais informações, exceto com o uso de hemocomponentes (no caso de pacientes Testemunhas de Jeová)?

A presidência, após análise do documento, solicita a nossa audiência, o que nos faz tecer os seguintes comentários:

## **DO PARECER**

O livre-arbítrio é um pressuposto da autonomia da vontade do ser humano, onde a escolha faz parte da liberdade do homem. Juridicamente esse pensamento ganha relevância quando esse livre-arbítrio, essa escolha advenha, além do consentimento livre, também do pensamento



bem informado, expresso por meio de palavras, do instrumento adequado e de acordo com as normas vigentes.

O paciente tem livre escolha de permanecer internado ou não, desde que o médico tenha assegurado a devida informação, minuciosa e mais detalhada possível das causas e consequências dessa recusa, para que haja a escolha consciente e para que assuma o resultado provável dessa opção.

Se o paciente tem auto-suficiência e discernimento para decidir e julgar o que melhor lhe convém, o poder do médico sobre este é limitado e sujeitar-se-á à aceitação do mesmo. Se este não possui autodeterminação, alguém que possa falar por ele, seja familiar ou por determinação legal e/ou judicial, poderá manifestar-se. O doente não é prisioneiro do médico.

Por outro lado o médico deve toda a atenção ao paciente, cuidando das suas necessidades, colocando a serviço do paciente todo o seu conhecimento, sua disposição em compreender e ajudar. Segundo o Código de ética Médica, em seu artigo 22, relata que é vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu **representante** legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte** (grifo nosso).

Assim, segundo a norma legal, o médico deve atender ao desejo do paciente, com o devido esclarecimento e informação necessária, exceto quando ocorrer perigo de vida.

O código Penal reforça esse pensamento quando em seu art. 146, § 3º, I, institui o tratamento à revelia do paciente em caso de risco de vida.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Dessa forma, o livre-arbítrio do paciente que corre risco de vida encontra-se limitado e atrelado ao julgamento médico, por força da norma vigente que não reconhece a autonomia da vontade quando trata do patrimônio da vida.

Se não houver concordância de tratamento e/ou procedimento no debate com o paciente ou com seus familiares, e caso tal paciente corra perigo de vida, o médico pode insistir na sua conduta perante o paciente ou familiares responsáveis; como também pode o médico, caso não queira ir contra seu pensamento e sua ética, indicar outro profissional para dar continuidade ao tratamento, sempre informando e detalhando a causa da sua negativa. Ao admitir o paciente em suas instalações o hospital assume a responsabilidade por sua integridade física e psicológica, devendo adotar medidas preventivas à evasão do mesmo, que é diferente da alta a pedido, quando o paciente decide interromper a internação e solicita sua liberação. A justiça brasileira tem condenado instituições hospitalares por danos de toda ordem causados aos pacientes em decorrência da inobservância dessa prerrogativa legal.

Em caso de evasão, o hospital deverá comunicar o fato à família e à autoridade policial mais próxima, haja vista que o desaparecimento de qualquer paciente sem a comunicação poderá gerar responsabilidade civil, em caso de dano ao paciente, configurando a “culpa in vigilando”.

No segundo item, a consulente questiona sobre quando se deve informar ao paciente sobre o uso de hemocomponentes / hemoderivados.

Em respeito ao paciente e à dignidade humana, todo procedimento médico deve se processar após consentimento livre e esclarecido do paciente ou seu responsável legal, que deverá manifestar sua anuência de forma explícita.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 3230.3080 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Tal consentimento poderá ser aplicado no início do internamento do paciente, quando de sua admissão, e referindo em termos gerais quais os procedimentos a que o paciente poderá ser submetido, suas possíveis consequências e agravos à sua saúde e ao seu bem-estar.

Porém, quando diz respeito a procedimentos invasivos, tratamento específico, além de um novo termo de consentimento claro, com letra legível e de linguagem acessível, deverá o profissional médico responsável pelo procedimento explicar e esclarecer as dúvidas, os riscos, benefícios e possíveis complicações de tal procedimento. Essa seria a conduta para os pacientes submetidos a transfusão de sangue e no uso de hemocomponentes / hemoderivados.

Na impossibilidade de obter tal consentimento do paciente ou de seu responsável legal, como nos casos de urgências e não houver tempo hábil para a tomada de decisão, poderá o médico responsável registrar a condição no prontuário do paciente e realizar o procedimento necessário.

É o Parecer, s.m.j.

Remeto a Vossa Senhoria para as devidas providências

Fortaleza, 08 de outubro de 2010.

**ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**

**PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**